



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2020

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO:

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria da Deputada Marlene Fengler que “Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, depois de colhido o pronunciamento, a respeito da matéria, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), sendo esta ouvida de ofício.

Observo que a PGE se manifestou por meio do Parecer nº 605/20, de 22 de dezembro de 2020 (fls. 14 a 22), do qual extraio a sua parte conclusiva, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, não se constatou, salvo melhor juízo, a existência de vícios de constitucionalidade no projeto de lei nº 348.4/2020.

[...]

A SANTUR, por sua vez, o fez mediante o Parecer nº 14/2020, datado de 15 de dezembro de 2020 (fls. 23 e 24), do qual retiro a parte final, *in verbis*:

[...]

3. DA CONCLUSÃO

Ressalto a manifestação ao pedido de diligência e favorável ao conteúdo, salientando a importância do debate sobre o tema: poluição sonora e o projeto de Lei como instrumento de



implementação de uma política pública apta a construir um ambiente de paz, impulsionador do desenvolvimento sustentável do turismo no Estrado de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 24, VI e XII, da Constituição Federal¹, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente e à saúde.

Observo que não há ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual²), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias que lhe são reservadas, em rol taxativo.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0348.4/2020.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator